



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005052-25.2025.8.26.0996, da Comarca de Santos, em que é agravante WALLACE SOARES RIBEIRO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0005052-25.2025.8.26.0996

Agravante: Wallace Soares Ribeiro do Nascimento

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santos

Juiz: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Voto nº 18108

Agravo em Execução Penal – Insurgência contra o indeferimento do pedido de retificação do cálculo de penas – Não acolhimento – Fração incidente no cálculo de penas mais benéfica do agravante – Decisão correta. Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Wallace Soares Ribeiro do Nascimento** contra a r. decisão de fls. 09, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas, mantendo o percentual de 1/6 como lapso para progressão de regime.

Pelas razões de fls. 01/04, pretende a defesa a reforma da decisão, a fim de que incida o patamar de 16% como requisito objetivo para fins de progressão de regime, requerendo a aplicação das disposições do artigo 112 da LEP, com a redação conferida pela Lei 13.964/2019, de forma retroativa, por se tratar de previsão mais benéfica.

O Ministério Público apresentou contraminuta às fls. 18/21 e a decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” (fls. 22).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça lançou seu parecer às fls. 33/36 pelo desprovimento do agravo.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Por meio do presente, insurge-se o agravante contra o

indeferimento do pleito de retificação do cálculo de penas, no qual constou a fração de 1/6 como lapso para progressão de regime (fls. 08).

Ao que consta, o agravante é reincidente e foi condenado por crimes de roubos e receptação, praticados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019.

Desse modo, caso aplicadas as disposições do artigo 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, como pretende a defesa, o percentual incidente para progressão de regime corresponderia a 30% em relação aos "crimes com violência ou grave ameaça à pessoa", a teor do inciso IV da referida norma, o que importaria em prejuízo ao agravante.

Como bem anotou a d. Procuradoria de Justiça (fls. 34):

“A decisão agravada, ao manter o cálculo com base no lapso de 1/6 (equivalente a 16,66%), mostrou-se mais favorável ao apenado, razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada. Trata-se, na verdade, de hipótese de aplicação do princípio da preservação da norma mais benéfica no caso concreto, ainda que esta decorra de legislação revogada ou anterior”.

Nesses termos, não vislumbro desacerto na r. decisão recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de agravo em execução interposto, mantendo a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JUSCELINO BATISTA

Relator